

Evaristo de Moraes Filho

(Aula inaugural na Faculdade de Direito, da UFRJ, em 8/3/82).

1. Inicialmente, que sejam de agradecimentos as minhas primeiras palavras. De agradecimento ao muito ilustre Sr. Diretor desta Faculdade, Prof. Celso Cesar Papaléo, e aos demais Professores, que muito me honraram com a escolha do meu nome para proferir a aula inaugural do período letivo de 1982 nesta Casa. Neste salão defendi tese de docente em março de 1953; neste salão, defendi tese de catedrático em dezembro de 195⁷; neste salão, realizou-se a cerimônia da minha posse em junho de 1958; neste salão, proferi também a aula inaugural em março de 1959; neste salão, participei de numerosas bancas de concurso de candidatos a títulos acadêmicos ou a títulos docentes. Como não existe videotape de tais acontecimentos, é como se eles se tivessem perdido no tempo para sempre. No entanto, pode ser que alguns colegas aqui presentes deles se recordem, por deles haverem participado ou deles sido testemunhas. Mas grande número dos presentes, estudantes de 29 ou de 23 anos para menos, estavam chegando a este mundo, e nem sabiam da existência deste salão nem do que se ^{havia} nele desenrolado. Neste instante, porém, presente e passado como que voltam a se confundir na nossa consciência, fazendo-se uma só duração na alma de todos nós.

2. Muito de propósito escolhi para tema desta nossa aula a perenidade da justiça, tão assustado vivo eu, bacharel em direito, com a divisão da humanidade num sem-número de conflitos, de lutas, de violências e de guerras de extermínio. Por toda a parte campeiam os morticínios e o genocídio, num ódio ideológico que não dá quarter ao adversário, que deve ser eliminado. Aceita-se com ânimo sereno a polarização, proposta por Carl Schmitt em 1933, no campo de vida política, entre amigos e inimigos. Esses passaram a ser os ve-

lores permanentes da existência, com abandono do certo ou do errado, do bom ou do mau, do belo ou do feio. Todos esses valores como que deixavam de ter presença própria, filtrados que passaram a ser por aqueles dois critérios apriorísticos. O amigo contém em si o certo, o bom e o belo; ao passo que o errado, o mau e o feio ficam com o inimigo. A este nega-se até o necessário, quando ao primeiro se dá tudo, até o supérfluo.

Nada mais falso e perigoso do que essa divisão maniqueísta da humanidade, como se os vícios e as virtudes não houvessem sido equitativamente distribuídos entre todos. Atrás desses valores de superfície, aleatórios e cambiantes, há outros valores humanos mais ~~permanentes~~ ^{amigo e inimigo} e mais profundos, que devem ser postos à luz, a fim de que por eles se organize e se estruture uma sociedade verdadeiramente mais justa. O homem moderno afastou-se demasiado dos ensinamentos ^{dos} antigos, que nunca separavam a política da moral, que nunca separavam o direito da prática da virtude. Na norma jurídica está envolvido o todo ^{do} homem, no que tenha de mais íntimo ^(e permanente) nela nada pode ser leve, nem injusto, na sua elaboração e na sua aplicação.

3. Vamos ler um pequeno trecho de Aristóteles, na Ética à Nicômaco, V, I, 15: "A justiça assim entendida é uma virtude completa, não em si, mas em relação a outrem. Também, muitas vezes, a justiça parece a mais importante das virtudes. Nem as estrelas de manhã nem as estrelas da noite chegam a alcançar a maravilhosa beleza da justiça".

Logo a seguir a este trecho, cita o Estagirita o provérbio do seu tempo, com o qual concorda: "A justiça contém todas as outras virtudes". Nela estão presentes todas as outras, e sem ela nenhuma virtude se realiza em sua plenitude. Pode-se dizer que foi na filosofia grega, com Platão, com Aristóteles, com os pitagóricos e os estóicos, que se inicia a tradição ocidental do estudo filosófico sobre a justiça, que, passando pelo direito romano, pelos patristas, por Santo Tomás de Aquino, atravessou toda a Idade Média, chegou aos tempos modernos e ainda hoje é motivo de meditação.

Nesse mesmo Livro V distingue Aristóteles entre justiça distri-

butiva e ~~//~~ corretiva ou sinalagmática. Consiste a primeira na repetição das honras, ou das riquezas, ou de quaisquer outras vantagens que possam caber aos membros da cidade. Sobre este ponto é possível que haja desigualdade, e também igualdade, de indivíduo a indivíduo. Mas logo adverte Aristóteles: "Todavia, não há acordo, comente, sobre a natureza ² desse mérito: os democratas o colocam na liberdade, os oligarcas na riqueza ou no nascimento, os aristocratas na virtude. ⁷ Tratando-se desigualmente a méritos desiguais e igualmente a méritos iguais, realize-se a verdadeira igualdade. Para esta relação proporcional, aplica-lhe Aristóteles a figura de uma proporção geométrica.

A segunda justiça é relativa aos ^{relações} contratos, ~~que~~ se divide em duas espécies, em relações voluntárias e involuntárias. Nas primeiras se incluem os atos e os negócios jurídicos, voluntariamente assumidos. Nas segundas a responsabilidade oriunda dos delitos e dos quase-delitos. Também presente, nesta justiça, está ou deve estar o conceito de igualdade, mas abstratamente considerado, admitindo-se as pessoas como iguais em suas relações mútuas. Sua representação matemática seria uma proporção aritmética. Aqui, o igual é o justo meio entre o mais e o menos, encontrando-se as partes numa situação de paridade, sem que nenhuma receba nem mais nem menos do que tem direito. Em caso de dúvida ou de conflito, cabe ao juiz decidir, segundo o justo meio. Daí haver Aristóteles dividido essa justiça corretiva em comutativa e judicial. Na primeira as partes alcançam o acordo por si mesmas, segundo uma certa medida, que as satisfaz. Na segunda, como vinhos, faz-se necessária a intervenção do juiz. Cabe, então, ao juiz manter a balança igual entre os interessados.

4. Em verdade, como registra A. Truyol y Serra - Historia de la Filosofía del Derecho, Madri, vol. I, 1954, pp. 125/126, - a filosofia jurídica e política de Aristóteles desempenhou papel superficial na período helenístico e romano, propriamente dito. Em compensação, "Aristóteles foi para a Idade Média o Filósofo, a quem Dante encontraria na sua viagem de além-túmulo presidindo a república filosófica da gentilidade num ambiente de geral veneração: "Vidi 'l maestro di color che sano / Seder tra filosofia ^{ca} famiglia / Tutti

lo miran, tutti onor li fanno".

Muitas dessas noções aristotélicas chegaram até nós, ainda com real validade. Uma delas, por exemplo, apesar de certo grau de arbitrariedade das comparações matemáticas, é o haver Aristóteles associado de uma vez por todas o problema da justiça ao problema da igualdade, vendo nela sempre uma relação de comparação ou de confronto entre pessoas vivendo em sociedade. A conotação do outro, a alteridade, é um pressuposto necessário na idéia de justiça.

Antes de chegarmos a Ulpiano, com a sua clássica de finiço de justiça, com a sua constans et perpetua voluntas, convém recordar alguns conceitos ainda aristotélicos e dos pitagóricos e dos estóicos.

Segundo Aristóteles, todos concordam ^{em} denominar de justiça a disposição (o hábito) que nos torna suscetíveis de realizar atos justos, nos faz realizá-los efetivamente e desejar realizá-los. A mesma coisa pode ser dita da injustiça, que nos ^{leva a} cometer e querer atos injustos. Não sendo intelectualista, como ~~justiça~~

Sócrates, estabelece Aristóteles diferença entre os conhecimentos e as faculdades de um lado, e as disposições (hábitos) morais de outro lado. (Ética à Nicômaco, V, 2/4).

Também como hábito é que Cícero considera a justiça (virtude). Embora sem chegar a ser um grande pensador ou um grande jurista, desempenhou Cícero (106/43 a.C.) um papel muito importante, com difundir na cultura romana a filosofia grega, mormente sob a forma das concepções estóicas. Muitas das suas idéias foram incorporadas de vez ao pensamento romano, vindo a servir de fonte para o seu estudo em épocas posteriores, ^{na} ~~na~~ patrística (Lactêncio, Santo Ambrósio, Santo Agostinho) e mesmo na escolástica. Embora com algum exagero, escrevia Giraud - Histoire du Droit Romain, Paris, 1842, p. 26: "Entre os escritores latinos, aquele que tem maior importância, no interesse do Direito Romano, é Cícero".

No De inventione, 2, 53, 160, também à maneira de Aristóteles, Cícero define a justiça, não como vontade, mas como disposição, como hábito, que confere a cada um o que lhe pertence, respeitada sempre a utilidade comum: "Iustitia est habitus animi, communi utilitate

conservata, suam cuique tribuens dignitatem". Tanto esta, como mais tarde, a de Ulpiano (Digesto, De iustitia et iure, 1, 1, 10), são de inspiração estóica. A influência maior da filosofia pitagórica e estóica deu-se em Roma durante os dois primeiros séculos da República.

É por demais conhecida a definição de Ulpiano, que passou praticamente intocada para a compilação de Justiniano - Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi - justiça é a constante e ~~perpetua~~ ^{perpetua} vontade de dar a cada um o seu direito. Segundo o conceito de Cícero, como no de Ulpiano, a justiça é uma virtude, constans et perpetua, mas na primeira, como virtude, é habitus animi, isto é, uma disposição de alma, um ~~habitus~~ ^{hábito} que leva o homem a agir bem, segundo a reta razão. O habitus animi de Cícero é a fiel tradução da expressão grega, já utilizada por Aristóteles.

Na definição de Ulpiano, no entanto, o animus animi é substituído pela voluntas, pela vontade, ^{igualmente} também de origem estóica, e já encontrada ^{também} em Cícero e Sêneca. Em Stobeu, por exemplo, já se dizia: "A virtude da justiça é, como a prudência, a temperança e a força, uma virtude ativa. Ela é ao mesmo tempo ciência e arte. É ciência que atribui a cada um sua dignidade, o que lhe diz respeito; mas ela é também arte, tendendo à ação." Como virtude, ela é, então: recta ratio, sendo o homem ~~ratio arbitra bonorum ac malorum~~ um animal racional, que distingue o bem do mal (ratio arbitra bonorum ac malorum); facultas, que possui por si mesma a força de ~~agere~~ ^{fazer}; voluntas, pela qual se ama, pela qual se tem gosto por alguma coisa, vontade, enfim, que incita a agir. Conhecimento e ação, ciência do sequum et bonum, a justiça é também ação, voluntas, e mais do que isso constans et perpetua. Na breve síntese de Félix Serr - De la justice et du droit, Paris, 1927, p. 18: "A virtude da justiça, habitus animi, é ao mesmo tempo ciência e arte. Princípio da ação, ela é voluntas."

5. Pulando alguns séculos vamos à Summa Theologica, de Santo Tomás de Aquino, que se aproveitou, e bem, das lições da antiguidade clássica, e construiu, demorada e meditadamente, toda uma doutrina da justiça, dentro da concepção maior do cristianismo da Igreja. Vem esta doutrina, exaustivamente elaborada, na Questão LVIII, De

Iustitia. Fazendo uma perfeita síntese de Aristóteles, Cícero e Ulpiano, assim a define: Iustitia est habitus secundum quem aliquis constanti et perpetuam voluntate ius suum unicuique tribuit - a justiça é a disposição pela qual, com vontade constante e perpétua, se atribui a cada um o seu direito.

Mais com Aristóteles e Cícero, submete Santo Tomás a seu crivo crítico a definição de Ulpiano. Ela é correta, diz, se for bem entendida. Sendo toda virtude um hábito, que é o princípio dos atos bons, necessariamente deve a virtude ser definida por um ato bom. Ora, a matéria própria da justiça são os atos relativos a outrem. Implicando a igualdade, não pode a justiça deixar de ser relativa a outrem, "pois, nada é igual a si mesmo, mas a outrem". É o princípio da alteridade, que implica comparação. O sujeito da vontade moral é a vontade, e não somente o conhecimento intelectual. "A justiça não se ordena a dirigir nenhum ato cognoscitivo; pois, não somos considerados justos por conhecermos com retidão alguma coisa. Logo, o sujeito da justiça não é o intelecto ou a razão, que é uma potência cognoscitiva".

Para Santo Tomás, é a justiça a segunda das virtudes cardiais, colocando-se somente na sua frente a prudência, como virtude moral e intelectual ao mesmo tempo. Todos os mandamentos do Decálogo dizem respeito à justiça. A idéia de dever, que todo preceito supõe, aparece na justiça, que regula as relações de cada um com os outros. Nessas relações, torna-se desde logo claro que cada qual tem obrigação de prestar aos outros o que lhes deve, reciprocamente. Por isso, os preceitos do decálogo são da alçada da justiça, e todos eles têm como fim a caridade. ~~Esta~~ Cf., Suma, II-II, 122, 1.

Virtude social, pois, como vimos, implicando a igualdade, é de sua natureza ser relativa a outrem. Se a justiça ordena ~~os~~ ^{os} ~~homens~~ nas suas relações com outrem, pode fazê-lo de dois modos diferentes: ou com outrem singularmente considerado, ou com outrem em geral, isto é, no sentido de que, quem serve a uma comunidade, serve a todos os indivíduos nela contidos. A primeira é a justiça geral; a segunda, a justiça particular.

Ordenando os atos humanos ao bem comum, pode também essa justiça geral ser chamada de justiça legal, e vice-versa. Não se deve, porém, na linguagem moderna, confundir a justiça legal com a justiça que emanaria ~~em~~ ^{do direito positivo} ou nele se acha contida. Não se confunde ela com a lei propriamente dita. Repetimos: a justiça legal subordina os atos de todas as virtudes ao bem comum. Esclarece Jean Madiran: "A justiça legal e justiça geral são os dois nomes de uma só e mesma virtude, e não duas virtudes distintas. Esta justiça legal, ou geral, não se reduz de modo algum a ser a virtude somente do legislador, como o termo legal o faz crer algumas vezes por malentendido. Virtude do bom legislador que edita leis justas, é também a virtude do bom cidadão que obedece a estas leis". Entenda-se: quando justas. Cf., J. Madiran, De la Justice sociale, Paris, 1961, pp. 13/14.

A justiça legal ou geral, como vimos, ordena imediatamente o homem para o bem comum, fazendo-se necessário que existam outras virtudes que o ordenem imediatamente para os bens particulares entre si. Uma delas é a comutativa, que regula as relações dos indivíduos entre si, como singulares, numa equivalência aritmética nas trocas individuais. A outra, a distributiva, regula as relações do bem comum com cada pessoa particular, que implica a proporcionalidade na repartição do bem comum. Na Summa (LXI, I): "A justiça distributiva e a comutativa se distinguem não só pela unidade e pela multiplicidade, mas ainda pela noção diversa do que é devido. Pois, de um modo é devido a alguém o comum, e, do outro, o próprio".

Mais outra citação, esta de Madiran, bem didática: "Em resumo, ^{em qualquer} ~~uma~~ sociedade, que é um todo, cujos membros são as partes, a justiça geral regula as relações das partes ~~em~~ ^{em} todo; a justiça particular distributiva regula as relações do todo às partes (aos particulares); a justiça comutativa, regula as relações das partes (dos particulares) entre si". Cit., p. 16.

Concluindo: as tradições greco-romanas fundiram-se numa só, passando a dominar, e ainda domina, o pensamento jurídico de todo o mundo civilizado. Como visto, não pode ser esquecida de maneira alguma a contribuição de Santo Tomás, do século XIII. As grandes

aquisições da filosofia jurídica dos nossos dias já se encontravam, implícita ou explicitamente, naqueles pensadores: justiça comutativa, justiça distributiva, alteralidade, bem comum. Outros pensadores, como Grócio, Dante, Vico, Rosmini, entre outros, para citar ^{apenas} alguns, incluem-se nessa linha conceitual.

6. Só de passagem, como demonstrativo da alta significação da contribuição de Santo Tomás, não vem fora de propósito o que sobre ele escreveram dois positivistas de direito do nosso tempo, R. von Inering e Léon Duguit. O primeiro, que, com a sua obra Der Zweck im Recht, colocou a finalidade como a nota característica do direito, chegou a declarar: "De minha parte, talvez não houvesse escrito todo esse livro meu, se houvesse conhecido a sua doutrina, pois as idéias básicas que eu estava perseguindo se encontram já expressas nesse vigoroso pensador com perfeita clareza e estilo penetrante".

O mesmo vai dizer Duguit, e precisamente no que se refere à doutrina da justiça: "A análise do sentimento de justiça foi feita por Santo Tomás de Aquino em termos que jamais foram superados e não é inútil reproduzi-los". Cf., Der Zweck, cit., vol. II, 4a. ed., Leipzig, ¹⁹⁰⁴ pp. 161/2; L. Duguit, Traité de Droit Constitutionnel, vol. I, 2a. ed., Paris, 1921, pp. 52/3.

E tudo isso sobe ainda mais de interesse quando se sabe que é, principalmente, através de doutrina social da Igreja, que o pensamento jurídico de Santo Tomás se mantém na ordem do dia da filosofia social.

Até aqui, já estamos familiarizados com as expressões e os conceitos de justiça geral ou legal, de justiça comutativa e de justiça distributiva, constituindo estas duas últimas a justiça particular. Todas essas expressões já se encontram na obra de Santo Tomás e nos documentos oficiais da Igreja, notadamente nas suas Encíclicas, além de aceitas pela teoria geral do direito leigo.

7. Mas, vamos recuar de novo no tempo, voltando às fontes gregas e romanas, raízes inequívocas da ^{na} nossa cultura e da nossa civilização. Em tradução literal de expressões da escola estoica, dizia Cícero que a justiça consiste em atribuir a cada um a sua dignidade

aquisições da filosofia jurídica dos nossos dias já se encontravam, implícita ou explicitamente, naqueles pensadores: justiça comutativa, justiça distributiva, alteralidade, bem comum. Outros pensadores, como Grócio, Dante, Vico, Rosmini, entre outros, para citar ^{apenas} alguns, incluem-se nessa linha conceitual.

6. Só de passagem, como demonstrativo da alta significação da contribuição de Santo Tomás, não vem fora de propósito o que sobre ele escreveram dois positivistas do direito do nosso tempo, R. von Inering e Léon Duguit. O primeiro, que, com a sua obra Der Zweck im Recht, colocou a finalidade como a nota característica do direito, chegou a declarar: "De minha parte, talvez não houvesse escrito todo esse livro meu, se houvesse conhecido a sua doutrina, pois as idéias básicas que eu estava perseguindo se encontram já expressas nesse vigoroso pensador com perfeita clareza e estilo penetrante".

O mesmo vai dizer Duguit, e precisamente no que se refere à doutrina da justiça: "A análise do sentimento de justiça foi feita por Santo Tomás de Aquino em termos que jamais foram superados e não é inútil reproduzi-los". Cf., Der Zweck, cit., vol. II, 4a. ed., Leipzig, ¹⁹⁰⁴ pp. 161/2; L. Duguit, Traité de Droit Constitutionnel, vol. I, 2a. ed., Paris, 1921, pp. 52/3.

E tudo isso sobe ainda mais de interesse quando se sabe que é, principalmente, através de doutrina social da Igreja, que o pensamento jurídico de Santo Tomás se mantém na ordem do dia da filosofia social.

Até aqui, já estamos familiarizados com as expressões e os conceitos de justiça geral ou legal, de justiça comutativa e de justiça distributiva, constituindo estas duas últimas a justiça particular. Todas essas expressões já se encontram na obra de Santo Tomás e nos documentos oficiais da Igreja, notadamente nas suas Encíclicas, além de aceitas pela teoria geral do direito leigo.

7. Mas, vamos recuar de novo no tempo, voltando às fontes gregas e romanas, raízes inequívocas da ^{no} nossa cultura e da nossa civilização. Em tradução literal de expressões da escola estoica, dizia Cícero que a justiça consiste em atribuir a cada um a sua dignidade

como o da lei e o da reta razão, e não na opinião. Quando Ulpiano traçou o suum dignitatem por ius suum, o sentido continuava o mesmo, isto é, de dar a cada um o que lhe convém e que ~~deve~~ ^{lhe deve} caber. Tudo isso se prende ^{de} modo direto aos chamados preceitos do direito (praecepta iuris), de Ulpiano: honeste vivere, viver honestamente, viver segundo a natureza, viver segundo a moral; alterum non laedere, não causar dano a outrem, e, ainda, segundo Senn, de ensinamento estóico, ao proclamar que a justiça é uma virtude inteira relativa a outrem; suum cuique tribuere, dar a cada um o que é seu, domínio próprio do conceito de direito (ius).

Em suma: a justiça é uma virtude que confere a cada um a sua dignidade, o seu direito, sem ~~que seja~~ ^{todavia,} atingida a utilidade comum, utilitate communi conservata, da definição de Cícero. Essa utilidade comum é o mesmo bonum, dos romanos, o bem comum, de Santo Tomás. "O bem comum, diz Charles de Koninck - La primauté du bien commun, Paris, 1943, p. 55, - é o mais íntimo e o mais nobre vínculo das pessoas entre si". Ou ainda, na linguagem do mesmo autor, o bem comum é o "bem da comunidade" ou a "comunidade do bem que tende a fazer participar cada um dos membros da comunidade a todo o bem possível". "Bem da comunidade e comunidade do bem constituem assim dois aspectos inseparáveis e complementares do bem comum". Para Pio XII, o bem comum é o fim e a norma do Estado e de seus órgãos.

8. Todas essas lições, por mais antigas que sejam - ou talvez ~~por isso~~ ^{mesma,} - devem ser aqui lembradas, nesses dias superlativamente tumultuosos que vivemos. Ao contrário do que escreveu Daniel Bell, ~~de lá para cá só se tem repetido~~ ^{o título do seu livro,} as ideologias não chegaram ao fim, não desapareceram em nossa época. Pelo contrário, nunca nos comportamos tão ideologicamente, em todas as direções, em todos os sentidos. Raramente é apanhado desprevenido um homem médio, instruído, do nosso tempo, pelas patrulhas ideológicas de todos os coloridos. Ai dele se não tiver em dia a sua carteira de identidade ideológica! Os dois lados extremos exigem fidelidade total e marginalizam os hesitantes ou intermediários. O sectarismo temou conta da praça, dela expulsando os moderados, que chegaram a ser chamados de "sapos". Para todas as questões, como que se apresentam divisores de

água, que levantam compartimentos estanques, incommunicáveis entre si. Voltamos a viver numa torre de Babel, na qual as pessoas falam línguas diferentes e estranhas entre si, não mais conseguem se comunicar e nem se entendem. Apesar das multidões que enchem as ruas, as praças, os estádios, cada homem se sentiu mais isolado, passou a ser uma ilha, solitário, inseguro, atemorizado, e, por isso mesmo, agressivo também.

Há uns oitenta anos, escreveu Paul-Émile Dubois, psicólogo francês, que o homem é o único animal que não sabe viver. Em verdade, com o nosso antropocentrismo, nem podemos estar muito certos dessa afirmativa quanto aos animais, a despeito dos razoáveis progressos obtidos pela etologia, tardiamente constituída como ciência autônoma, entre outros, por Konrad Lorenz, para o estudo do comportamento animal e humano. Se não sabemos se os animais sabem viver, pelo menos, a outra metade da afirmativa é verdadeira: o homem é um animal que não sabe viver. É um bicho, da mesma espécie animal, que vive em permanente conflito dentro dela própria, autodestruindo-se e destruindo o seu mundo circundante.

A norma jurídica sozinha não pode fazer milagre, daí as inúmeras vezes em que todos nós ouvimos ^{dizer} que o direito está em crise, que o direito perdeu o controle sobre a convivência humana, que deixou de ser norma de conduta eficaz. Mas não é só o direito que está em crise, é a própria humanidade como um todo, que assiste ao esvaziamento de que constituía seus valores fundamentais, com perda de substância moral, e ainda não os substituiu, ou não pôde substituí-los, por novos valores que lhe trouxessem a certeza e a esperança de tempos melhores. A princípio houve a ^e euforia das novas descobertas, das novas invenções, mas logo essa tecnologia, dominadora da natureza, acabou por dominar também o próprio homem, transformando-o num escravo da própria máquina, num ritmo alucinante de competição. Os meios de comunicação, os mass media, como que uniformizaram a humanidade; por toda a parte recebem-se os mesmos estímulos e sugestões, fazendo ^{dos} homens autênticos robôs. Vale a leitura de al-

um dos pontos do que ele
debe ~~estudar~~ ~~Konrad Lorenz~~ chamou

sobre as massas, tanto para cá, como para lá da cortina de ferro.

Apesar de todos os males da civilização atual, realmente ameaçadores e sufocantes, o grande mérito da humanidade é que ela possui plena consciência da crise que está vivendo. Em meio à confusão e à violência como que se vai formando um consenso para ~~seu~~^{dar} solução. Praticamente, quanto ao diagnóstico de nosso tempo, há nítida convergência de todas as escolas sobre a necessidade e urgência de mudar, e mudar para melhor, para maior participação de todos no bem comum, que não pode ser mais comum para uns do que para outros. Todas as vozes dos homens de boa vontade se levantam, em toda a parte, para denunciar a grande injustiça na distribuição dos bens da vida.

Não há uma só grande corrente filosófica do direito ^{dos nossos dias,} que não coloque a justiça como o valor supremo da ordem jurídica. Para não irmos longe, basta que recordemos três ~~grx~~^{notáveis:} Stammler, Radbruch e Del Vecchio. Distinguindo o conceito da idéia de direito, Stammler admite que esta seja a realização da justiça, e ~~este~~^{tem} em vista que todos os esforços jurídicos tenham por finalidade obter a harmonia mais perfeita da vida social que seja possível dentro das condições de lugar e tempo. O conteúdo da norma jurídica é justo quando consegue produzir uma harmonia entre os propósitos do indivíduo e a sociedade.

Também para Gustav Radbruch ~~StammlerRadbruch~~ o fim último do direito é a realização da justiça, mas esta só será alcançada ~~StammlerRadbruch~~ quando se dá uma perfeita adequação a um fim, variável segundo as pessoas, o tempo e os lugares. E, para que não se instale o caos ou a anarquia, uma terceira idéia se faz necessária, a da segurança jurídica, que exige a implantação pelo Estado de uma ordem jurídica positiva e obrigatória, mas nunca arbitrária, e sim de acordo com a idéia da justiça. O princípio universal da justiça consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A justiça é assim sempre um problema de igualdade e de proporção, como já ensinavam os gregos, os romanos e a escolástica.

Del Vecchio, que dedicou uma erudita monografia especial à justiça, iguala a idéia de um direito natural absoluto à idéia de justiça. É da própria natureza racional do homem que se origina o ~~del~~

~~direito~~ direito, sendo que a autonomia da personalidade humana é a base da justiça. E quanto mais progride a humanidade, tanto maior se torna o reconhecimento dessa autonomia. ~~então~~

Vê-se, de logo, a estreita dependência desses três pensadores com a filosofia kantiana, também voltada para a justiça e a autonomia da personalidade humana. Por essa natureza racional do homem, ele existe como um fim em si mesmo. Distinguiu Kant entre preço e dignidade. O ser humano, como ~~entidade~~ ente racional e livre, goza de autonomia de querer, como um fim em si, não possui um valor somente relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, absoluto, isto é, uma dignidade. É na autonomia da vontade, que deve ser respeitada, que reside o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional.

8. Já diziam os estóicos e, com eles, Cícero, que a justiça consiste em dar a cada um a sua dignidade. Ulpiano substituiu-a pelo seu direito, com o mesmo sentido. Como disposição e como vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu legítimo direito - no coração dos homens, nas leis, nos tribunais, por toda a parte onde se encontrem pelo menos duas pessoas, tal é a justiça, verdadeiro envoltório ético do direito.

Chegando ao fim desta arenga, não vêm fora de propósito algumas observações de Emile Durkheim, falecido em 1917, em sua obra póstuma Leçons de Sociologie. Physique des moeurs et du droit, Paris, 1950, pp. 257/8, sobre a compatibilidade das justanças comutativa e distributiva, e, mais do que isso, sobre a exigência dessa compatibilidade, a fim de que se realize mais plenamente a verdadeira justiça: "Antes de tudo, no que diz respeito à justiça distributiva e retributiva, vimos que elas se condicionam e se implicam mutuamente. Para que as trocas sejam equitativas, é preciso que sejam justamente distribuídas. E, mais, a distribuição das coisas, ainda que tenha sido feita originariamente segundo todas as regras da equidade, não seria ela justa, se as trocas pudessem ser contratadas em condições injustas. Uma e outra são a consequência jurídica do mesmo sentimento moral: o sentimento de simpatia que o homem tem pelo homem."

Opõe-se esse sentimento, ainda Durkheim, a que o indivíduo de

mais do que ~~de~~ receba, preste serviços que não sejam remunerados em seu verdadeiro valor. Isso na justiça comutativa ou retributiva. Por outro lado, exige esse mesmo sentimento que não haja entre os indivíduos outras desigualdades sociais além das que decorrem de seu desigual valor social. Procura-se assim apagar, ~~o~~ despojar de quaisquer sanções sociais, todas as desigualdades físicas, materiais, as que decorrem do acaso do nascimento, da condição familiar, a fim de que possam sobreviver somente as desigualdades de mérito.

O princípio da justiça, em qualquer de suas modalidades, é sempre o mesmo: dar a cada um a sua dignidade, atribuir a cada um o seu direito, segundo uma exata proporção de igualdade, sejam ricos ou pobres, poderosos ou humildes, sem distinção de ^{raça, classe ou con-} ~~dição~~ ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ ^{que} ~~desigualdades~~ ~~XXXXXXXXXXXX~~ deixem de existir, numa sociedade cada vez mais igualitária, que se aproxime cada vez mais do apogeu da justiça, na qual o ser humano seja amado por si mesmo e não por meros acidentes da natureza ou da própria sociedade imperfeita. Afinal, a justiça é uma virtude, anterior e superior às regras concretas do direito positivo, em qualquer tempo e em qualquer lugar. Não participa de empirismo das circunstâncias ou das conjunturas. Por sobre o episódico e ~~o~~ efêmero, ~~o~~ a justiça é ou deve ser perene, sempre a mesma, em seus critérios valorativos, para amigos ou inimigos, correligionários ou desafetos. A justiça é de todo incompatível com o casuismo, com o aqui e agora, com surpresas de critérios que geram a insegurança e o descrédito do direito. A justiça é perene, como ideal social, como direito justo, enquanto tudo mais passa, porque ela é a disposição e a vontade constante e perpétua de atribuir a cada ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ ^{pessoa, individual ou coletiva,} aquilo que lhe deve pertencer de direito.

Rio, 8 de março de 1982.


Evaristo de Moraes Filho